



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/005.119/90-71

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.846

Recurso nº: 65.272 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente: ANTONIO ALCIDES LISBOA GENTIL

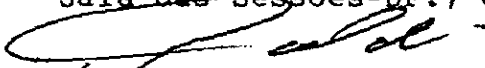
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTONIO ALCIDES LISBOA GENTIL**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10280/005.119/90-71
Recurso nº 65.272
Acórdão nº 103-11.846
Recorrente: ANTÔNIO ALCIDES LISBOA GENTIL

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10280/005.114/90-85, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.971, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 04.12.91, tendo-lhe sido negado provimento conforme o Acórdão nº.. 103-11.835, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda-Pessoa Física e está fundamentado nos arts. 403 e 404 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 07, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 08.

Notificada dessa decisão em 15.02.91, conforme AR às fls. 11, em 01.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 12, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

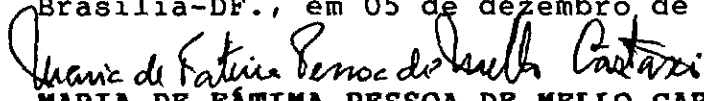
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao respectivo recurso conforme o Acórdão nº 103-11.835, juntado por cópia às fls. . Referida decisão re-flete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provi-mento.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1991.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA